Secretaria da Vara Cível
547
fls.
Jaguaruana/CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUANA

DECISÃO INTELOCUTÓRIA

Recuperação Judicial nº. 5231-74.2016.8.06.0108/0

> **"Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do País." (Parecer N. 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobreo PLC n. 71, de 2003, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência – Relator Senador Ramez Tebet). (sublinhei)**

Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, **defiro** o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado de forma conjunta por EIT CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ/MF 13.424.192/0001-05, com sede na Rua Gerardo Pereira de Melo, n. 1020, sala 04, bairro Juazeiro, no Município de JAGUARUANA/CE, e por EIT ENGENHARIA S/A, CNPJ/MF 13.300.818/0001-71, com sede na Rua Gerardo Pereira de Melo, n. 1020, sala 03, bairro Juazeiro, no Município de JAGUARUANA/CE.

Em suma, as Requerentes são sociedades anônimas de capital fechado, constituídas há mais de 5 (cinco) anos, atuando no segmento da construção civil pesada, fornecedoras de obras públicas, contratando regularmente com o Poder Público. Proporcionam, com suas atividades, milhares de empregos diretos e empregos indiretos.

Secretaria da Vara Cível
fls. 548

Aludem que jamais foram falidas ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial, e que seus diretores-administradores nunca foram condenados por crime falimentar, conforme declaram.

Aduzem, todavia, que em razão da crise no seu segmento, com um volume de inadimplementos por parte do setor público junto às Requerentes, bem como em razão da crise do país (econômica e política), e de uma série de outros fatores (tais como a elevação da taxa de juros, a alta do dólar, a inflação e a recessão), geraram sérias dificuldades econômico-financeiras às mesmas, que ensejaram o pedido de recuperação judicial.

Asseguram as Requerentes, que tem plena convicção da viabilidade econômica das empresas e na sua plena capacidade de se recuperarem.

Colocadas as informações acima, cabe a esse Juízo manifestar-se sobre as duas matérias preliminares contidas da peça exordial:

1 - Quanto à competência para processar a presente recuperação judicial, este Juízo é competente para tanto: **primeiro**, porque a sede e principal estabelecimento das Requerentes estão localizados no Município de Jaguaruana, Comarca da qual faz parte este Juízo; **segundo**, porque já encontra-se em trâmite neste Juízo a recuperação judicial da *holding* da qual são subsidiárias as Requerentes, sendo que a existência da aludida recuperação – já em fase bastante avançada, de cumprimento do plano – em nada impede ou prejudica a distribuição, a apreciação e deferimento do pedido de recuperação das Empresas subsidiárias, ora Requerentes.

2 - Quanto ao litisconsórcio ativo, formado por empresas que integram o grupo econômico, há que se considerar que o mesmo não viola a sistemática da Lei n. 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da empresa.

In casu, o litisconsórcio ativo está bem justificado, uma vez que as duas empresas Requerentes atuam de forma sistêmica e são subsidiárias da Holding EIT Industrial Técnica S/A, integrando assim o mesmo grupo econômico. Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial

549

saudável (que é o escopo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira conjunta, considerando as duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, e não de maneira isolada.

Portanto, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das Devedoras.

É consabido que a Recuperação Judicial se encontra plasmada na Lei 11.101/2005, que define os escopos do benefício legal, é dizer, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira com vistas à manutenção da fonte produtora do emprego e dos interesses sociais e dos credores, preservando sua função social e estímulo à atividade econômica.

Destaco, por oportuno, que a forma de alcançar tais objetivos e a suspensão das ações contra as Empresas em recuperação, bem como em face a sua acionista, administradores, diretores, garantidores solidários, de modo que as Empresas possam ter oportunidade de se reorganizar, bem como de reordenar seu fluxo de caixa, evitando-se a liquidação das Empresas, de modo a preservar os interesses dos próprios credores, manterem os empregos que geram, uma vez que a demissão em massa teria impacto na economia, **mormente porque que na atual situação de mercado e de desemprego,** são raras as chances de emprego formal, lembrando que as Requerentes atuam em várias cidades do Brasil e empregam milhares de pessoas.

A Recuperação Judicial é uma das alternativas de que dispõem as Empresas para superarem as razões que culminaram com a sua crise econômico-financeira, sob a coordenação do Poder Judiciário, preservando a unidade, a manutenção dos empregos, o equilíbrio da economia local e nacional.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial se faz necessário em homenagem ao princípio da preservação da Instituição empresarial **a fim** de que as Requerentes possam dar continuidade as suas atividades produtivas, com vista a satisfação dos interesses econômicos e de consumo da comunidade e, em igual

550

importância, preservar os interesses do conjunto de credores de forma igualitária, sem privilégios e num ambiente transparente e organizado.

No mais, forte no Poder Geral de Cautela que e me conferido pelo Código de Processo Civil e pela Carta Política da República (artigo 5°, inciso XXXV) e, considerando a especificidade do campo de atuação das empresas Requerentes, necessário se faz o deferimento, em caráter liminar, da permissão às Requerentes para participarem de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venham a conquistar em atendimento ao princípio gizado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a contratação com o Poder Público é o foco principal das empresas, sem o qual, restará prejudicada a Recuperação Judicial das mesmas, contrariando os princípios da Lei de Recuperação Judicial, podendo, para tanto, participarem de todo e qualquer certame licitatório, receberem os valores que lhes forem devidos pela realização das obras licitadas, inclusive as já contratadas e realizadas, não sendo necessária a apresentação das certidões negativas de recuperação judicial e das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies, com dispensa, inclusive, da exigência prevista no artigo 31, da Lei 8666/93, posto que anterior à Lei 11.101 de 2005 que a ela se sobrepõe por seu caráter especial.

Anoto, ainda, que a liminar, acima, servirá, também, para impedir que as Requerentes sejam excluídas de qualquer obra ou Consórcio para execução de obras em conjunto com outras empresas, sociedade e ou similar com o mesmo propósito, isso em função da Recuperação Judicial.

Demais disso, repito que o objetivo primordial do procedimento de Recuperação consiste em manter as atividades produtivas das Empresas.

O objetivo principal da Recuperação é a continuidade da atividade econômica e dos empregos diretos e indiretos por ela gerados.

Qualquer interpretação contrária malfere profundamente princípios comezinhos que se acham explícitos na Constituição da República brasileira, a saber: função social da propriedade, função social dos contratos, busca de pleno emprego, dignidade da pessoa humana etc.

Cartório da Vara Única
fls. 551

Assim considerado os fatos e o direito, estando em termos a documentação que refere o artigo 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL CONJUNTA DAS REQUERENTES, consoante art. 52 da lei n° 11.101/2005 e:

1) Nomeio Administrador Judicial o **Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, OAB/CE n° 10.666**, Av. Des. Moreira, n° 2.120, sala 1404, Fortaleza (CE), CEP 60.170-002. Telefone (85) 3261-0060, advogado com a qualificação necessária para o encargo. Intime-se para prestar compromisso em 48 horas.

2) Determino:

a) A dispensa da apresentação de Certidões Negativas (de recuperação judicial e de certidões fiscais) para que as Devedoras exerçam suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

b) A suspensão de todas as Ações ou Execuções contra as Requerentes, Acionista, Administradores, Diretores e Devedores solidários, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos Autos nos Cartórios nos quais as Ações estejam tramitando, aguardando a realização da Assembleia Geral de Credores.

c) A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos Órgãos de proteção ao crédito - em face às Requerentes, sua Acionista e garantidores, Administradores e Diretores.

d) A Requerente deverá apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus Administradores.

e) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Publica Federal e Estadual de todos os Estados e Municípios em que as Requerentes tiverem estabelecimentos.

Secretaria da Vara Única
552

f) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Ceará para anotação do pedido de Recuperação nos registros.

g) A expedição de edital, para publicação no Órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1°;

h) Intimem-se as devedoras para apresentarem plano de Recuperação no prazo de **60 (sessenta) dias** da **publicação** desta **decisão**, as quais deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

i) A Secretaria de Vara Única da Comarca deverá digitalizar todo o processo e seus incidentes, forte no princípio da publicidade e economia processual, **OBJETIVANDO** possibilitar aos interessados acesso aos autos de forma ágil.

Reafirmo a concessão, forte no Poder Geral de Cautela do qual estou revestido, da liminar acima concedida, nos exatos moldes requeridos na Petição Inicial da Recuperação e para tanto determino:

a) A expedição de ofícios a todos os Órgãos da Administração Pública Federal, Estaduais, Municipais diretas e indiretas, Sociedades de Economias Mistas, estatais, paraestatais, bem como consorciadas, associadas ou outras, para que se abstenham - usando como argumento a Recuperação Judicial ora requerida e deferida, a ausência de Certidões negativas de Recuperação Judicial, ou ainda a ausência de Certidões negativas fiscais - da prática de qualquer medida resolutiva, rescisória, impositiva, punitiva, ou restritiva de quaisquer direitos das Requerentes. As Requerentes deverão indicar a relação de Órgãos e Empresas que receberão os ofícios retro.

Publique-se.

Expedientes.

Jaguaruana-CE, 14 de abril de 2016.

Domingos José da Costa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebi os autos do MM. Juiz(a)
Jaguaruana, 15 de 04 de 16
Diretor(a) da Secretaria